



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069209-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são agravantes LUIS SERGIO DAVI, DMI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e MOSTEIRO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - HOTEL E POUSADA LTDA, é agravado DANIEL BACELLAR CASES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.069.209-51.2025.8.26.0000

Agravantes: LUIZ SÉRGIO DAVI E OUTROS

Agravado: DANIEL BACELLAR CASES

Comarca: BROTAS

Voto n.º 57.025

Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Requerimento de desistência da ação formulado antes da citação do réu. Sentença que homologou o pedido, determinando o recolhimento de eventuais custas processuais devidas ao Estado. Trânsito em julgado operado. Ato ordinatório posterior, intimando o polo ativo para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Petição pleiteando a inexigibilidade do recolhimento das custas processuais. Despacho que manteve a determinação anterior, com a reiteração de que o não recolhimento implicará em inscrição na dívida ativa. Interposição de agravo de instrumento. Agravantes que não se insurgiram em momento processual oportuno, com a interposição do recurso adequado. Questão que se encontra preclusa. Agravo não conhecido.

1. Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de pág. 100 dos autos de origem que, após homologação da desistência da ação por sentença, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, e com determinação de recolhimento, após apuração, das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, determinou novamente o recolhimento correspondente, nos mesmos termos.

Inicialmente, os recorrentes requerem a gratuidade de justiça. Alegam que formularam pedido de desistência da ação, uma vez que não possuem condições de arcar com as custas do processo, de modo que o feito fora extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, sendo que a decisão agravada impôs aos ora agravantes o recolhimento das custas devidas ao Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Asseveram que a decisão gera ônus excessivo, e a inscrição correspondente poderá causar restrições financeiras e impactos em sua regularidade fiscal. Mencionam entendimento de Tribunal Superior, bem como destacam o disposto no art. 290 do CPC, pois, no caso de desistência da ação antes da citação, a consequência jurídica é o cancelamento da distribuição. No mais, requerem a atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser reconhecido.

De proêmio, concede-se os benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes somente para este agravo, haja vista que a concessão do beneplácito, de forma mais ampla, deveria ter ocorrido na origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Quanto à questão de fundo, vislumbra-se que, antes da citação do réu, os autores formularam pedido de desistência da ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres.

Desta forma, o d. Juízo 'a quo' homologou a desistência na sentença de pág. 87 dos autos de origem, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, com a determinação de recolhimento, após apuração, das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Referida sentença transitou em julgado na data de 31/07/24, pág. 90 dos autos principais, e, na sequência, fora emitido ato ordinatório em 27/09/2024, intimando o polo ativo para recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$42.370,59, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, pág. 92 dos mesmos autos.

No entanto, o polo ativo apresentou petição pleiteando a inexigibilidade de pagamento das custas processuais devidas ao Estado, tendo em vista que o cancelamento da distribuição deve ser aplicado nas hipóteses de desistência da ação antes da citação.

Na sequência, fora proferida a decisão que ora se combate, indeferindo o pedido, de modo que a parte deveria cumprir a

determinação no ato ordinatório, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Pois bem.

Na hipótese, constata-se que o ato ordinatório fora expedido em razão do quanto restou decidido na sentença que homologou a desistência.

Assim, diante do gravame, a parte deveria ter formulado a sua irresignação através de regular recurso cabível em face da sentença, no entanto, quedou-se inerte, vindo somente agora, quando intimada para cumprir o quanto restou decidido anteriormente, manifestar a sua irresignação através de agravo de instrumento.

Destarte, os prazos recursais, que são próprios e peremptórios, envolvem norma de ordem pública e não podem ser prorrogados, configurando, então, a preclusão, já que não fora interposto o recurso adequado no momento oportuno.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355